Câmara Mun. de Pato Branco Fls 1 Visto

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **OSMAR BRAUN SOBRINHO - PR**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 188/2012

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgostos no Município de Pato Branco.

Art. 1º É obrigatória a instalação de caixa de gordura nas edificações de uso residencial e não residencial no Município de Pato Branco.

§ 1.º As águas provenientes de pias de cozinha, dos pisos de copa e de descargas de máquina de lavar louças deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no ramal conectado à rede coletora de esgotos ou outro destino final.

§ 2º Consideram-se edificações de uso não residencial, públicas e privadas, aquelas que realizem atividades que incluam o preparo de alimentos, tais como:

I - bares, restaurantes, lanchonetes, cozinhas industriais, cantinas e bufês;
II - padarias e confeitarias;
III - hotéis, motéis e similares;
IV- escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
V - casas de shows, boates e danceterias;
VI - hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
VII - quartéis;
VIII - presídios;
IX - clubes esportivos e recreativos;
X - indústrias alimentícias;
XI - outras edificações nas quais se realize o preparo de alimentos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

Art. 2° A caixa de gordura deverá estar de acordo com a NBR 8160 (Norma Brasileira Registrada) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao seu objeto e ser compatível com as normas urbanísticas e construtivas aplicáveis à matéria, nos termos de seu decreto regulamentador.

Art. 3° A previsão de instalação de caixa de gordura no projeto construtivo constituirá condição indispensável para a concessão de alvará de construção e do habite-se quando da conclusão da obra.

Art. 4° As edificações residenciais e não residenciais que forem submetidas a reforma, para obtenção de alvará de construção, deverão atender os preceitos constantes desta lei.

Art. 5° A limpeza e manutenção da caixa de gordura são de responsabilidade do proprietário do imóvel, que deverá ser realizada periodicamente.

Parágrafo único. A destinação final dos resíduos retirados das caixas de gordura deverá atender o disposto na legislação ambiental pertinente.

Art. 6° A infração ao disposto nesta lei acarretará na aplicação de multa mensal de 10 UFM´s para edificações residências e 20 UFM´s para as não residenciais, enquanto perdurar a situação irregular.

Art. 7° O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2012.

Osmar Braun Sobrinho – Vereador PR
PROPONENTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 10 de outubro de 2012.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 188/2012

O insigne Vereador Osmar Braun Sobrinho (PR) apresenta o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco.

Sem justificativas, é o sucinto resumo, passando-se à análise jurídica do Projeto.

Deveras o Código de Obras do Município é relativamente antigo, datado de 1990.

Primeiramente, destaca-se que com a edição da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008 (que dispõe sobre o Plano Diretor de Pato Branco) ficou determinado que o Executivo, no prazo de 180 dias contados da vigência da referida Lei Complementar, iria enviar à Câmara Municipal legislações complementares a respeito do "novo" Código de Obras Municipal em consonância com as novéis disposições do Plano Diretor.

É a redação do art. 241, da Lei Complementar nº 28/2008:

> Art. 241. Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, continuarão em vigência todas as legislações urbanísticas, em especial:
> I - Lei nº. 975/90 de 2 de outubro de 1990 que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do município de Pato Branco;
> II - Lei nº. 959/90 de 21 de agosto de 1990 que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.
> III - Lei nº. 331/78 de 28 de dezembro de 1978 que dispõe sobre loteamento e dá outras providências.
>
> Parágrafo único. **Serão encaminhadas à Câmara Municipal legislações complementares compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, no prazo máximo de 180 dias**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

contados a partir de sua vigência, especialmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo, as normas de Parcelamento do Solo e de Loteamentos e o **Código de Obras**.

Vê-se que a intenção da Lei Complementar nº 28/2008 foi realmente dar novos parâmetros ao Código de Obras, capaz de amoldá-lo à nova realidade procedimental e tecnológica da construção civil.

Todavia, como a referida legislação complementar ainda não foi enviada à Câmara Municipal, tem-se que a proposição legislativa do nobre Vereador, mesmo que em lei esparsa, é de toda acertada, e merece ter seu normal trâmite regimental.

A exigência do nobre Edil, além de amoldar uma moderna exigência nas construções civis do Município, atende aos princípios e mandamentos constitucionais quanto à atenção ao meio ambiente equilibrado.

A preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

É neste ínterim que o objeto do presente projeto de lei pode ser considerado como verdadeiras ações com a finalidade última de preservador um meio ambiente ecologicamente equilibrado, porquanto todos sabem do malefício que a gordura pode trazer quando em contato com a água potável e boa para seu aproveitamento.

O Projeto de Lei atende em tudo às diretrizes constitucionais. Aliás, nunca antes na história da humanidade preocupou-se tanto com as questões ambientais e com

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 5 Visto

medidas que visem amenizar a destruição do meio ambiente, pois, afinal, a natureza vive sem o homem, mas o homem não vive sem a natureza.

De mais a mais, as disposições contidas no presente projeto de lei poderão ser aproveitadas quando da elaboração do novo Código de Obras do Município, conforme determina do Plano Diretor Municipal.

Independentemente da elaboração deste novo Código de Obras, a matéria objeto deste projeto pode perfeitamente tramitar em lei esparsa, dada sua importância técnica e procedimental que proporciona sem sombra de dúvida um bem estar à população.

Inobstante, dado o conteúdo técnico das disposições deste projeto, recomenda-se às Comissões Permanentes oficiem a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos para que de seu parecer de ordem técnica quanto à matéria.

Ante o exposto, cumpridas as formalidades de estilo, exaramos parecer favorável à proposição legislativa.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

APROVADO
Data 17/10/2012
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado **Laurindo Cesa – PSDB** membro/relator da Comissão de Justiça e Redação do Projeto de Lei 188/2012 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco), requer seja oficiado ao **Executivo Municipal** para que através da **Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos** dê seu parecer de ordem técnica quanto à matéria, conforme recomendações do Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 17 de outubro de 2012.

LAURINDO CESA
Vereador - PSDB

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 7 Visto

Ofício nº 510/2012

Pato Branco, 18 de outubro de 2012.

Senhor Secretário:

O Presidente da Câmara Municipal, atendendo a proposição do vereador **Laurindo Cesa – PSDB**, membro da Comissão de Justiça e Redação e relator do Projeto de Lei nº 188/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco (anexo), solicita que a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos emita parecer de ordem técnica quanto à matéria, em atendimento as recomendações do parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

Atenciosamente.

Osmar Braun Sobrinho
Presidente

Senhor **Vilson Lodi**
Substituto do Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
Rua Caramuru, 271
Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Justificativa

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 10-Dez-2012-11:20-01635-1/1

Este projeto tem por objetivo obrigar as residências e estabelecimentos que possuem cozinhas, a instalarem caixas de retenção de gorduras, para que o efluente das mesmas seja retido, não sendo direcionado para o RALF (Reator Anaeróbio de Lodo Fluidizado) o que comprometeria a eficiência do processo de digestão anaeróbia das bactérias do lodo.

Osmar Braun Sobrinho

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2012

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Osmar Braun Sobrinho - PR
PROTOCOLO GERAL: 013853-1/2
ASSUNTO: Obrigatoriedade da caixa de gordura.
ENTRADA NA COMISSÃO: 10/10/2012
CIENTE DO RELATOR: 10/10/2012
AGUARDANDO RESPOSTA DESDE: 18/10/2012
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

Protocolo Geral 27/09/2012 16:06 013853-1/1

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 188/2012, o Vereador Osmar Braun Sobrinho propõe a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Vereador Osmar Braun Sobrinho em 27 de setembro de 2012 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto propondo a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei tem o objetivo obrigar as residências e estabelecimentos que possuem cozinhas, a instalarem caixas de retenção de gorduras, para que o afluente das mesmas seja retido, não sendo direcionado para o RALF (Reator Anaeróbio de Lodo Fluidizado) o que comprometeria a eficiência do processo de digestão anaeróbia das bactérias do lodo.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada com os documentos indispensáveis e necessários para a sua análise e de fundamentado Parecer Jurídico, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 188/2012. s.m.j.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2012.

Vereador Claudemir Zanco - PSD
Presidente

Vereador Laurindo Cesa - PSDB
Membro/Relator

Vereador Wiliam Cesar. Polônio. Machado - PMDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2012

Os membros da Comissão de Políticas Públicas analisaram o **Projeto de Lei nº 188/2012,** para o qual o ilustre Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR , dispõe sobre a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco.

Considerando que a matéria em estudo vem de encontro com a importância da preservação do meio ambiente é importante à caixa de gordura nas edificações de uso residencial e não residencial para que as águas provenientes de pias de cozinha, dos pisos de copa e de descargas de máquina de lavar louças passem para uma caixa de gordura, antes do destino final.

A preocupação do vereador Osmar Braun Sobrinho, autor deste projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco é justificada e por isto a Comissão de Políticas Públicas deu **Parecer Favorável** ao referido Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 12 de dezembro de 2012.

Maria Anita Guerra Machado - PSD
Relatora

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB

Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Protocolo 0421 - 12-dez-2012-17:49-0.6574-1/1 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 12 Visto

Protocolo Geral - 13-Dez-2012-09:58-014000-1/1 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2012

O vereador **Osmar Braun Sobrinho - PR**, busca apoio para aprovar o Projeto de Lei nº 188/2012, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco.

Após análise e por se tratar de projeto que visa preservação do meio ambiente contra os malefícios que a gordura pode oferecer ao solo, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2012.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

Presidente / Relator

Nelson Bertani – PDT

Valmir Tasca - DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 188/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco.

Art. 1º É obrigatória a instalação de caixa de gordura nas edificações de uso residencial e não residencial no Município de Pato Branco.

§ 1º As águas provenientes de pias de cozinha, dos pisos de copa e de descargas de máquina de lavar louças deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no ramal conectado à rede coletora de esgotos ou outro destino final.

§ 2º Consideram-se edificações de uso não residencial, públicas e privadas, aquelas que realizem atividades que incluam o preparo de alimentos, tais como:

I - bares, restaurantes, lanchonetes, cozinhas industriais, cantinas e bufês;

II - padarias e confeitarias;

III - hotéis, motéis e similares;

IV - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

V - casas de shows, boates e danceterias;

VI - hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

VII - quartéis;

VIII - presídios;

IX - clubes esportivos e recreativos;

X - indústrias alimentícias;

XI - outras edificações nas quais se realize o preparo de alimentos.

Art. 2º A caixa de gordura deverá estar de acordo com a NBR 8160 (Norma Brasileira Registrada) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao seu objeto e ser compatível com as normas urbanísticas e construtivas aplicáveis à matéria, nos termos de seu decreto regulamentador.

Art. 3º A previsão de instalação de caixa de gordura no projeto construtivo constituirá condição indispensável para a concessão de alvará de construção e do habite-se quando da conclusão da obra.

Art. 4º As edificações residenciais e não residenciais que forem submetidas a reforma, para obtenção de alvará de construção, deverão atender os preceitos constantes desta lei.

Art. 5º A limpeza e manutenção da caixa de gordura são de responsabilidade do proprietário do imóvel, que deverá ser realizada periodicamente.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14

Parágrafo único. A destinação final dos resíduos retirados das caixas de gordura deverá atender o disposto na legislação ambiental pertinente.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará na aplicação de multa mensal de 10 UFM´s para edificações residências e 20 UFM´s para as não residenciais, enquanto perdurar a situação irregular.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 188/2012, de autoria do Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 22 E 23 DE DEZEMBRO DE 2012 | ANO XXVII | NÚMERO 5661 | EDIÇÃO REGIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.972 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de caixa de gordura nas edificações de uso residencial e não residencial no Município de Pato Branco.

§ 1º As águas provenientes de pias de cozinha, dos pisos de copa e de descargas de máquina de lavar louças deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no ramal conectado à rede coletora de esgotos ou outro destino final.

§ 2º Consideram-se edificações de uso não residencial, públicas e privadas, aquelas que realizem atividades que incluam o preparo de alimentos, tais como:

I - bares, restaurantes, lanchonetes, cozinhas industriais, cantinas e bufês;
II - padarias e confeitarias;
III - hotéis, motéis e similares;
IV - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
V - casas de shows, boates e danceterias;
VI - hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
VII - quartéis;
VIII - presídios;
IX - clubes esportivos e recreativos;
X - indústrias alimentícias;
XI - outras edificações nas quais se realize o preparo de alimentos.

Art. 2º A caixa de gordura deverá estar de acordo com a NBR 8160 (Norma Brasileira Registrada) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas ao seu objeto e ser compatível com as normas urbanísticas e construtivas aplicáveis à matéria, nos termos de seu decreto regulamentador.

Art. 3º A previsão de instalação de caixa de gordura no projeto construtivo constituirá condição indispensável para a concessão de alvará de construção e do habite-se quando da conclusão da obra.

Art. 4º As edificações residenciais e não residenciais que forem submetidas a reforma, para obtenção de alvará de construção, deverão atender os preceitos constantes desta lei.

Art. 5º A limpeza e manutenção da caixa de gordura são de responsabilidade do proprietário do imóvel, que deverá ser realizada periodicamente.

Parágrafo único. A destinação final dos resíduos retirados das caixas de gordura deverá atender o disposto na legislação ambiental pertinente.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará na aplicação de multa mensal de 10 UFM´s para edificações residências e 20 UFM´s para as não residenciais, enquanto perdurar a situação irregular.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 188/2012, de autoria do Vereador Osmar Braun Sobrinho.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 20 de dezembro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16

PROJETO DE LEI Nº 188/2012

RECEBIDA EM: 24 de setembro de 2012

Nº DO PROJETO: 188/2012

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da caixa de gordura nas instalações intradomiciliares de esgotos no Município de Pato Branco. (residencial e não residencial. A limpeza e manutenção da caixa de gordura são de responsabilidade do proprietário do imóvel, que deverá ser realizada periodicamente). O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

AUTOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR

LEITURA EM PLENÁRIO: 24 de setembro de 2012

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de outubro de 2012
RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 12 de dezembro de 2012
RELATOR: Maria Anita Guerra Machado – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO DE FINANÇAS EM: 12 de dezembro de 2012
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17 de dezembro de 2012
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e William C. Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19 de dezembro de 2012
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Maria Anita Guerra Machado – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William C. Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Claudemir Zanco – PPS.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 20 de dezembro de 2012

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 622/2012

Lei nº 3972, de 20 de dezembro de 2012

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5661, de 22 e 23 de dezembro de 2012.